



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386967

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **0123547-25.2010.8.26.0100**

Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Decisão monocrática n. 34990

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Insurgência da parte autora em face de sentença de improcedência dos pedidos iniciais. Não conhecimento. Falta de interesse recursal. Decisão que já foi objeto de anterior agravo de instrumento. Inteligência dos artigos 505 e 507 do CPC. Preclusão. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de ps. 1.397/1.404, que, em ação indenizatória por danos materiais e morais, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Apelação da parte autora às ps. 1.407/1.415, alegando, em síntese, que teria havido cerceamento de defesa, pois a sentença recorrida estaria baseada em laudo pericial elaborado sem os "dados existentes no Livro Caixa e demais documentos apresentados pelas apelantes" (p. 1.412).

Apresentadas as contrarrazões (ps. 1.454/1.468 e 1.469/1.488).

Oposição ao julgamento virtual (p. 1.492).

Autos em termos de julgamento.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, limitada a fundamentação do apelo à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suposta ocorrência de cerceamento de defesa em razão das supostas irregularidades relacionadas ao laudo pericial, não se verifica interesse recursal à parte apelante, uma vez que a questão já fora decidida por acórdão anterior.

Como se lê, a decisão de ps. 1.325/1.327 indeferiu a realização de nova perícia, não tendo identificado nenhuma omissão no laudo pericial e em seus esclarecimentos. Assim, considerou encerrada a instrução processual e concedeu o prazo comum de 15 dias para a apresentação de memoriais.

Contra essa decisão, foi interposto pela parte autora o agravo de instrumento n. 2224789-79.2022.8.26.0000, em que pretendia a reforma do *decisum* para elaboração de novo laudo pericial. O acórdão (ps. 1.373/1.386), sob a relatoria do Des. Cesar Ciampolini, restou assim ementado:

Ação indenizatória por danos morais e materiais, por alegado descumprimento de contrato de franquia. Fase instrutória. Decisão que indeferiu substituição de perito falecido e a realização de nova perícia contábil. Agravo de instrumento das autoras. Ausência de disponibilização, pelas agravantes, de documentação necessária ao exame pericial. Elaboração de quesitos impertinentes. Mera irresignação com as conclusões do laudo, sem apresentação de razões para afastamento das conclusões nele constantes. O juiz, "perito peritorum", decidirá a lide conforme seu entendimento. "O laudo pericial (...) não é uma sentença, mas apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo e pode formar sua convicção de modo contrário à base de outros elementos ou fatos provados no processo (art. 479) (...). Deles, em consequência, o juiz pode divergir, em duas hipóteses: (a) quando carecer de fundamentação lógica. (...); (b) quando outros elementos de prova do processo o conduzirem à formação de convicção diversa daquela apontada pelo perito (...)" (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR). Precedentes deste Tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224789-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022)

Caberia à parte agravante, naquela oportunidade e se assim quisesse, interpor contra o acórdão o recurso que entendesse cabível. No entanto, nada fez e assentiu com o decidido, tornando a matéria preclusa.

Assim, transitado em julgado o acórdão em 9 de fevereiro de 2023, a matéria não pode ser rediscutida nesta sede, nos termos dos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: (...) Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

A propósito, confira-se os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Taxa de Expediente e Lançamentos de Água e Esgoto dos exercícios de 2006 a 2010. Irresignação contra decisão que indeferiu o bloqueio de valores da executada via sistema BacenJud. Pretensão à reforma. Impossibilidade. Decisão que já foi objeto de anterior agravo de instrumento, decidido em favor da municipalidade. Inteligência art. 507 do CPC/15. Falta de interesse recursal. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074599-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a aplicação de multa, indeferiu a alienação particular, determinou o levantamento dos valores depositados pelo arrematante e ordenou a confecção de avaliação do imóvel. Inconformismo dos agravantes. Impossibilidade de conhecimento. Ausência de interesse recursal. Tema já deliberado nos Embargos de Declaração nº 2146710.23.2021.8.26.0000/50000, deduzidos no Agravo de Instrumento nº 2146710.23.2021.8.26.0000. Preclusão (CPC, art. 507). Direitos reclamados que deverão ser reivindicados em demanda própria. Interlocutória mantida. Recurso não conhecido, cassada a liminar.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2280614-71.2023.8.26.0000;
Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

Assim sendo, monocraticamente, **não se conhece** do
recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator